Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 45.852
(Processo nº. 2005/50921-6)

Assunto: Prestação de contas referente ao convênio nº. 130/2004 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO e a SESPA.

Responsável: Sr. JOÃO ALFREDO RIBEIRO DE CARVALHO – prefeito à época

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Prestação de contas. Contas irregulares.Glosa de valor. Dano causado ao erário. Intempestividade. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Processo nº. 2005/50921-6.

Estes autos tratam da Prestação de Contas do Convênio n° 130/2004, no valor de R$ 64.000,00, destinados ao "Co-financiamento das ações de saúde", firmado entre a SESPA e a Prefeitura de Faro, sendo responsável João Alfredo Ribeiro de Carvalho, ex-prefeito.

Segundo informa o setor técnico, as contas deram entrada neste Tribunal depois de vencido o prazo regimental e que foi realizada apenas uma licitação no valor de R$15.985,00, tendo como vencedora a firma Comercial Jonatas, mas que outros medicamentos foram adquiridos sem licitação. Com referencia a importância de R$5.000,00 pagas a firma RM Paulain Machado entende o setor técnico que a dita empresa está registrada junto a Receita Federal em atividade diversa com de fornecedora de medicamentos, conforme faz prova o documento de fls. 74 e que a importância deverá ser restituída devidamente atualizada monetariamente, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis. Em Relatório de Vistoria de fls. 68, datado de 27/12/2009, a SESPA afirma que o objeto do convenio "Está sendo Alcançado" (destacamos) e que as Notas Fiscais não estão atestadas comprovando o recebimento e a aplicação dos produtos, que a retirada dos recursos foi feita de forma avulsa, sem identificação das empresas recebedoras dos recursos e que fora descontadas despesas bancárias da conta corrente do convenio. Assim, opinou pela irregularidade das contas.

Citado na forma regimental, o responsável não atendeu ao chamado desta Casa, o que levou o Ministério Público de Contas a acompanhar integralmente as conclusões do Órgão Técnico.

É o Relatório.

VOTO:

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, considero esta Prestação de Contas IRREGULAR e o seu responsável em débito para com o

Erário estadual pela importância de R$ 5.000,00 a qual deverá ser restituída devidamente atualizada monetariamente, ao tempo em que lhe aplico as multas de R$ 2.500,00 pelo débito apurado e mais R$ 799,30 pela remessa extemporânea destas contas a este Tribunal, tudo de acordo com os artigos 232 e 233, VI, do RITCEPa., combinado com a Resolução n° 16.720/2003-TCE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b" e "c" c/c os arts. 73 e 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOÃO ALFREDO RIBEIRO DE CARVALHO - Prefeito à época, CPF nº. 054.368.262-53, ao pagamento da importância de R$5.000,00 (cinco mil reais), atualizada a partir de 15.12.2004, acrescida de juros até a data do seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) , pelo dano causado ao erário e, R$799,30 (setecentos e noventa e nove reais e trinta centavos) pela intempestividade na apresentação das contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida liquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 13 de agosto de 2009.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

IVAN BARBOSA DA CUNHA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão: a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro

PFC/0100599